



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393620-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, é embargada KAMILA DE OLIVEIRA ELIAS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36063

Embargos de Declaração nº 2393620-22.2024.8.26.0000/50000

Embte(s): Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto

Embgdo(s): Kamilla Oliveira Elias Araújo

Comarca: Ribeirão Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios no V. Acórdão – Prequestionamento da matéria a fim de viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores – Descabimento - Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso às instâncias superiores, consoante art. 1025 do CPC - Desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 71/74 que negou provimento ao agravo da ora embargante.

Sustenta a parte embargante, omissão com relação a sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos, prestadora de serviços públicos. Alega que o *superavit* apurado é baixo e não conseguiria se manter por um mês sem o recebimento de verbas públicas. Não consideradas as circunstâncias fático-normativas apresentadas. Prequestionou a matéria a fim de viabilizar a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Postula, por fim, a atribuição do efeito infringente ao recurso para a reforma do v. acórdão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado,

restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

V. aresto embargado expressamente consignou que o benefício da assistência judiciária mesmo à entidades filantrópicas como é o caso da embargante, demanda efetiva comprovação da alegada incapacidade financeira, não devidamente demonstrada no caso, à luz dos balanços patrimoniais apresentados.

Inexiste, assim, omissão.

De outra parte, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Destarte, no caso sub judice, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator